



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

**CONCURSO PÚBLICO N.º 3/SRAAC/2022 PARA A
CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS
E SERVIÇOS PARA A “MANUTENÇÃO DA REDE DE
MONITORIZAÇÃO DO CICLO HIDROLÓGICO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º
18/2008, DE 29 DE JANEIRO, ALTERADO E REPUBLICADO PELO DECRETO-LEI N.º
111-B/2017, DE 31 DE AGOSTO E REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICO
NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL N.º 27/2015/A, DE 29 DE DEZEMBRO

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto e Local de Execução

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual efetuado de aquisição de bens e serviços para a manutenção da rede de monitorização do ciclo hidrológico da Região Autónoma dos Açores, que tem por objeto por objeto a contratação dos lotes identificados nos pontos seguintes:
 - a. LOTE 1: Serviços de Manutenção;
 - b. LOTE 2: Fornecimento de peças sobressalentes para as estações de monitorização.
2. O objeto do contrato consiste na manutenção dos equipamentos necessários à automatização e da aplicação de gestão do sistema de comunicações das 84 estações que integram a rede de monitorização meteorológica, udométrica e hidrométrica (lote 1) identificada no Anexo I, e fornecimento de peças sobressalentes para as estações em apreço (lote 2), identificadas no anexo II.
3. No quadro seguinte constam o número de estações automáticas, com teletransmissão de dados, em cada uma das ilhas:

Ilha	Hidrométrica	Udométrica	Meteorológica	Total
Santa Maria	3	0	3	6
São Miguel	15	16	7	38
Terceira	1	6	2	9
Graciosa	0	0	1	1
São Jorge	0	1	1	2
Pico	2	4	4	10
Faial	0	1	2	3
Flores	7	5	1	13
Corvo	0	1	1	2
Total	28	34	22	84



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual ou qualquer aditamento que venha a ser estabelecido de comum acordo entre o cocontratante e o contraente público.
2. Na aquisição dos serviços observar-se-ão:
 - a. As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre a entidade adjudicante e o adjudicatário.
 - b. Por contraente público, entende-se a Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos (DROTRH).
 - c. Por cocontratante entende-se a entidade com quem foi contratada a realização da aquisição dos serviços em referência;
 - d. Ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;
 - e. Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (doravante abreviadamente designado por CCP);
 - f. À restante legislação portuguesa aqui não citada, mas aplicável;
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos eventualmente identificados pelo proponente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos, se os houver;
 - c. O presente caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante, se os houver.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O prazo da execução será o definido para cada lote, nos termos seguintes:
 - a. LOTE 1: 36 (trinta e seis) meses, a contar da assinatura do contrato;
 - b. LOTE 2: 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato.
- 2 – Na contagem dos prazos previstos na presente cláusula consideram-se incluídos os Sábados, Domingos e feriados.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do cocontratante

Cláusula 4.ª

Obrigações gerais do cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, o cocontratante fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 5.^a

Obrigações principais e acessórias

1. Constituem obrigações principais do cocontratante as seguintes:
 - a. Manutenção preventiva dos equipamentos e da aplicação de gestão do sistema de comunicações;
 - b. Manutenção corretiva dos equipamentos e da aplicação de gestão do sistema de comunicações;

Subsecção I

Manutenção dos Equipamentos

Cláusula 6.^a

Manutenção Preventiva

1 – A manutenção preventiva inclui todos os serviços necessários e adequados a verificar que os equipamentos e a aplicação de gestão do sistema de comunicações se encontram em boas condições de funcionamento e a evitar a ocorrência de anomalias ou avarias, tais como inspeções, ensaios periódicos, calibrações, limpeza (exceto em caso de assoreamento de açudes).

2 – A manutenção preventiva deverá ter uma periodicidade ajustada a cada tipologia de estações e respetivos equipamentos, assim como à aplicação de gestão do sistema de comunicações.

3 – O cocontratante deverá registar relatórios da prestação de serviços de manutenção preventiva em ferramenta informática MORHI.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 7.^a

Manutenção Corretiva

1 – A manutenção corretiva inclui todos os serviços necessários e adequados a assegurar o bom funcionamento dos equipamentos, tais como trabalhos de reparação, substituição e conservação que se revelem necessários ou adequados em resultado do uso normal dos equipamentos e do desgaste ou da depreciação normais dos mesmos, em consequência da sua utilização para os fins a que se destinam, bem como em resultado de condições atmosféricas adversas.

2 – O cocontratante deve assegurar a manutenção não apenas dos equipamentos, mas também dos seus suportes lógicos, nomeadamente das respetivas instalações, mas também da aplicação de gestão do sistema de comunicações.

3 – Excetuam-se da obrigação de manutenção corretiva as anomalias ou avarias dos equipamentos e da aplicação de gestão do sistema de comunicações:

- a) Que sejam imputáveis à entidade adjudicante por mau uso ou uso imprudente ou por desgaste resultante do seu funcionamento em condições não especificadas;
- b) Que resultem de atos de vandalismo, de atividade sísmica ou de facto que deva ser considerado caso de força maior.

4 – O cocontratante deve prestar os serviços de manutenção necessários ou adequados ao caso concreto no prazo máximo de 72 horas a contar do registo em ferramenta informática MORHI ou do pedido que a entidade adjudicante lhe dirija nesse sentido ou do conhecimento que tenha da verificação de alguma anomalia ou avaria.

5 – Quando a manutenção de qualquer equipamento não permita a reposição da operacionalidade da respetiva estação no prazo máximo previsto no número anterior, o mesmo suspende-se pelo período de tempo adicional que se revele necessário àquela reposição.

6 – Ainda que as anomalias ou as avarias do equipamento e das respetivas peças ou componentes não sejam imputáveis ao cocontratante, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4, deve o mesmo corrigi-las no prazo máximo previsto no n.º 5, sem prejuízo do direito ao pagamento dos respetivos honorários.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

7 – À manutenção da aplicação de gestão do sistema de comunicações é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 7.

Subsecção II

Outras obrigações do cocontratante

Cláusula 8.^a

Sujeição a fiscalização

- 1 – O contraente público pode fiscalizar os serviços de manutenção prestados pelo cocontratante, quer relativamente aos equipamentos necessários à automatização das estações, quer em relação à aplicação de gestão do sistema de comunicações.
- 2 – O contraente público pode ainda fiscalizar, a qualquer tempo, as condições de operacionalidade dos equipamentos e do sistema de comunicações.
- 3 – O desempenho das funções de fiscalização pelo contraente público não exime o cocontratante da responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 9.^a

Direitos de propriedade industrial

- 1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4, são integralmente da conta do cocontratante os encargos ou a eventual responsabilidade civil decorrentes da utilização de equipamentos, hardware ou software que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
- 2 – Se o contraente público vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos equipamentos ou da aplicação de gestão do sistema de comunicações, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o cocontratante de quaisquer quantias pagas, seja a que título for.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

3 – O exercício do direito de regresso previsto no número anterior depende de o contraente público dar pronto conhecimento ao cocontratante dos factos relevantes e de provocar a sua intervenção no processo em causa.

4 – Os encargos e a eventual responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não são da conta do cocontratante se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade contratante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

Cláusula 10.^a

Modificações técnicas supervenientes

1 – O cocontratante tem a obrigação de incorporar, tanto nos equipamentos quanto na aplicação de gestão do sistema de comunicações, todas as modificações que, posteriormente à apresentação da sua proposta, ele próprio vier a considerar essenciais para garantir a respetiva segurança ou que resultem de alteração legal ou regulamentar imposta, nomeadamente, pela autoridade primária de certificação.

2 – O cocontratante deve informar o contraente público das modificações a levar a cabo nos termos do número anterior.

3 – O cocontratante suporta todos os custos envolvidos com as modificações referidas no n.º 1.

4 – O contraente público pode requerer a introdução de outras modificações cujos termos, designadamente no que respeita a preço e a prazos de instalação, serão acordados entre as partes.

Cláusula 11.^a

Sigilo

Objeto do dever de sigilo

1 – O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relativa ao Governo dos Açores, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2 – Os resultados obtidos no âmbito da execução do contrato não podem ser divulgados pelo cocontratante, nem por este utilizados para outros fins sem prévia autorização do contraente público.

3 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 13.^a

Coordenador do projeto

O contraente público obriga-se a informar o cocontratante, no dia da assinatura do contrato, qual o elemento responsável por si nomeado para coordenar o projeto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 14.^a

Preço contratual

1. O preço base do presente procedimento é de € 318 000,00 (trezentos e dezoito euros), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, dividido pelos seguintes lotes:
 - a. LOTE 1: Serviços de Manutenção: € 276 000,00 (duzentos e setenta e seis euros);
 - b. LOTE 2: Fornecimento de peças sobressalentes para as estações: € 42 000,00 (quarenta e dois mil euros).
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação, bem como as despesas de meios humanos e de equipamentos a afetar ao serviço necessário à prossecução dos trabalhos.

Cláusula 15.^a

Condições de pagamento

1. As condições de pagamento são as seguintes:
 - a. Serão efetuados pagamentos trimestrais após a efetiva prestação dos serviços (lote 1), mediante a apresentação das correspondentes faturas;
 - b. Será efetuado um único pagamento, após a entrega dos bens (lote 2), mediante apresentação de fatura.
- 2 – A quantia devida pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deverá ser paga no prazo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da respetiva obrigação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- 3 – Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas por transferência bancária para instituição de crédito indicada pelo cocontratante.
- 5 – O contraente público deduzirá nos pagamentos parciais as importâncias necessárias à liquidação das multas a aplicar.
- 6 – Não serão efetuados adiantamentos ao cocontratante;
- 7 – Não serão efetuados pagamentos de prémios ao cocontratante.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.^a

Penalidades contratuais

- 1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a SRAAC pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária até 0.50% do valor contratual, por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações inerentes ao contrato.
- 2. O valor acumulado das penalizações a que se refere o número anterior não pode exceder 20% do valor global do contrato, sob pena de resolução do mesmo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do CCP.
- 3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a SRAAC decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 4. O contraente público, pode, excecionalmente, aprovar prorrogações contratuais do prazo da aquisição dos bens e dos serviços, correspondendo a um prolongamento ou ampliação do prazo de cumprimento do contrato, mas que é concedido pelo contraente público ao cocontratante em virtude de este não conseguir o cumprimento do prazo de conclusão do contrato por razões que, não obstante lhe serem imputáveis, o contraente



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

público entende serem relevadas, e que não merecerem a aplicação de multa contratual.

5. A prorrogação prevista no número anterior deve ser fundamentada dadas as circunstâncias concretas do caso, e deve ser compatível com o interesse público para a boa conclusão do contrato.
6. A prorrogação graciosa, ou havendo mais do que uma, nunca pode ser superior ao prazo inicial.
7. O cocontratante deve entregar o pedido de prorrogação graciosa, fundamentado, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias a contar da data inicialmente prevista para o termo do contrato.

Cláusula 17.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, situações decorrentes de perigos naturais, tecnológicos ou sociais, designadamente, tremores de terra, erupções vulcânicas, tempestades, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
- e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
- g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a

Modificação objetiva do contrato

1 – O contraente público pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.

2 – Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:

- a) quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;
- b) por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

desde que a modificação cumpra os limites constantes do artigo 313.º do CCP.

3 – Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso na conclusão dos serviços;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao cocontratante;
- c) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- d) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- g) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 20.^a

Resolução por razões de interesse público

O contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao cocontratante de justa indemnização, nos termos do artigo 334.º do CCP.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao contraente público;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Capítulo IV – Seguros

Cláusula 22.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos relacionados com os elementos da equipa por si afectos à prestação do serviço.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova da celebração dos contratos de seguro exigidos nos termos da presente cláusula

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 24.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo cocontratante ou a cessão da sua posição contratual depende da autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 25.^a

Deveres de informação

- 1 – Quaisquer comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas ao contrato devem ser efetuadas por correio eletrónico.
- 2 – Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
- 3 – Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
- 4 – Qualquer comunicação feita por telefax é considerada recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o telefax for recebido depois das 17 horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 26.^a

Comunicações e notificações

- 1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Contagem dos prazos

Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:

- a) Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;
- b) Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver especificado no presente caderno de encargos, aplicam-se as disposições constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, seguidamente o disposto pelo CCP, bem como as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ANEXO I

LISTAGEM DAS ESTAÇÕES

Lote 1 – Serviços de Manutenção da Rede Hidrometeorológica da Região Autónoma
Açores



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Tipo	SÃO MIGUEL	X	Y
Hidrométrica	Tambores ou Lombo Frio	650574	4181173
Hidrométrica	Purgar	655040	4181829
Hidrométrica	Bispos	656542	4181712
Hidrométrica	Lomba da Erva (Faial da Terra)	659725	4182489
Hidrométrica	Praia	634830	4177255
Hidrométrica	Teixeira ou Pernada	631938	4184402
Hidrométrica	Rosário	635659	4182147
Hidrométrica	Lombadas	635632	4182050
Hidrométrica	Ribeira Grande	631395	4185936
Hidrométrica	Caldeirões	652422	4189688
Hidrométrica	Guilherme	661314	4187272
Hidrométrica	Gramas	633673	4185969
Hidrométrica	Agua de Pau	631048	4176702
Hidrométrica	Tunel	605300	4193424
Hidrométrica	Salto da Inglesa	646281	4181553
Meteorológico	Nordeste-Tronqueira	658752	4181762
Meteorológico	Sete Cidades	608006	4191874
Meteorológico	Santana	626603	4185142
Meteorológico	Lagoa das Furnas	647179	4180716
Meteorológico	Lombo	633833	4180335
Meteorológico	Chã da Macela	629300	4180710
Udométrica	Praia	634841	4177257
Udométrica	Monte Simplicio	655863	4182801
Udométrica	Lomba da Erva	659729	4182156
Udométrica	Salga	649750	4189213
Udométrica	Caldeira Velha	631526	4183118
Udométrica	Lagoa do Fogo	632513	4180685
Udométrica	Monte Escuro	637551	4183033
Udométrica	Salto do Cabrito	632676	4184170
Udométrica	Lameiro	634550	4185433
Udométrica	Feteiras	604920	4186879
Udométrica	Mosteiros	603772	4194153
Udométrica	Capelas	613190	4187338
Udométrica	Espigao da Ponte	654718	4184760
Udométrica	Lagoa do Canário	61019	418712
Udométrica	Salto do Fojo	647128	4182406
Udométrica	Algarvia	655199	4189754
	SANTA MARIA		
Hidrométrica	Covas/S. Francisco	667581	4092620
Meteorológico	Fontinhas	671266	4092458
Hidrométrica	Santa Bárbara	671817	4094815
Hidrométrica	Cachaço	674063	4091050
Meteorológico	Maia	676538	4090095
Meteorológico	Praia	669766	4091326



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

	TERCEIRA		
hidrométrica	Ribeira da Agualva	484308	4291246
udométrica	Ribeira das Nove	471809	4289529
udométrica	Morião	483152	Morião
meteorológica	Sta. Bárbara	472169	4286846
udométrica	Pico da Bagacina	478522	4285288
meteorológica	Serra do Cume	490760	4283779
udométrica	Canada do Ouvidor	492464	4285450
udométrica	Caldeira Guilherme Moniz	483187	4285163
udométrica	Caldeira da Agualva	482711	4288749
	GRACIOSA		
meteorológica	Serra das Fontes	413021	4324065
	SÃO JORGE		
udométrica	Pico Alandroal	414207	4277346
meteorológica	Pico do Areeiro	407834	4277744
	PICO		
udométrica	Lagoa do Caiado	390691	4257105
udométrica	Lagoa do Capitão	385070	4260639
udométrica	Lagoa do Paúl	392386	4254143
hidrométrica	Afluentes Lagoa do Paúl/Sta. Bá	392574	4254041
hidrométrica	Afluentes Lagoa do Paúl/Seca	392515	4254138
udométrica	Lomba do Cácere	396838	4254342
meteorológica	Cabeço do Teicho	381984	4260915
meteorológica	Canada das Bandeiras	373358	4261829
meteorológica	Cabecinho	402774	4254542
meteorológica	S. Caetano	374868	4256729
	FAIAL		
meteorológica	Cabeço Verde	346917	4272115
meteorológica	Alto do Cabouco	351997	4272296
udométrica	Cabeço Redondo	356851	4271114
	FLORES		
udométrica	Pico da Casinha	657481	4367854
udométrica	Ponta Delgada	653672	4376080
udométrica	Terreiros	650891	4365473
udométrica	Fazenda - StªCruz	659379	4370182
meteorológica	Lagoa Funda	652241	4367623
hidrométrica	Ribeira do Ferreiro	652131	4367263
udométrica	Lagoa da Caldeira Rasa	652499	4363284
hidrométrica	Ribeira Grande/Montante	652245	4366613
hidrométrica	Ribeira Grande/Jusante	650753	4366763
hidrométrica	Ribeira d'Além Fazenda	658034	4369245
hidrométrica	Ribeira da Badanela	658098	4369653
hidrométrica	Afluentes Lagoa Funda (Lajes)	653319	4363691
hidrométrica	Afluentes Lagoa Comprida	653169	4367613
	CORVO		
udométrica	Caldeirão	662015	4397548
meteorológica	Fonte Trevo	662179	4395010



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ANEXO II

LISTAGEM DAS PEÇAS SOBRESSALENTES A FORNECER

Lote 2 – Fornecimento de peças sobressalentes para as estações de monitorização

	Descrição	Quantidade (un) 36 meses
1	Modem GSM Cinterion MC52i, ou equivalente	3
2	Antena alto ganho L-Com HG918G-NF, ou equivalente	1
3	Antena Yagui jaybeam 900 Mhz, ou equivalente	2
4	Radio 2,4 GHz, ou equivalente	1
5	Moxa converter ETH/RS232, ou equivalente	1
6	Módulo Solar Lorentz, 20W, ou equivalente	4
7	Módulo Solar Lorentz, 50W, ou equivalente	2
8	Regulador Solar Solsum 6.6, ou equivalente	5
9	Bateria 12V/16AH – A512/16 G5, ou equivalente	15
10	Bateria 12V/60AH – S-12/60, ou equivalente	4
11	Unidade de Aquisição de dados CR800, ou equivalente	2
12	Sensor de temperatura e humidade do ar (inclui suporte), ou equivalente	6
13	Escudo de radiação EM, ou equivalente	4
14	Sensor de precipitação com proteção anti-aves, ou equivalente	10
15	Sensor de nível STS ATM.1ST 4-20 Ma, ou equivalente	4
16	Sensor de nível Banner QT50ULBQ6, ou equivalente	2
17	Sensor de nível Campbell Scientific CS451, ou equivalente	3
18	Sensor de temperatura da água Campbell 107	6
19	Sensor de velocidade e direção do vento	6